



RIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 1.541/2011**  
**(28.11.2011)**  
**PETIÇÃO N° 397-32.2011.6.05.0000 - CLASSE 24**  
**SALVADOR**

---

REQUERENTE: Ministério Público Eleitoral.

REQUERIDO: Bruno Soares Reis. Adv.: Bel. Michel Soares Reis.

RELATOR: Juiz Wanderley Gomes.

**Petição. Denúncia. Crime eleitoral. Deputado Estadual. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato delitivo. Justa causa necessária ao oferecimento da peça acusatória. Denúncia recebida.**

*Presentes os indícios mínimos necessários a revelar configuradas a autoria e materialidade do fato descrito, tendentes a subsidiar a deflagração da ação penal competente, conclui-se pela existência de justa causa na denúncia ofertada, impondo-se assim, seu regular recebimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **RECEBER A DENÚNCIA**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de novembro de 2011.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
Juiz-Presidente

  
**WANDERLEY GOMES**  
Juiz Relator

  
**SIDNEY PESSOA MADRUGA**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**PETIÇÃO Nº 397-32.2011.6.05.0000 - CLASSE 24**  
**SALVADOR**

---

## RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral contra Bruno Soares Reis, Deputado Estadual, sob a acusação de ter o mesmo, na condição de candidato ao cargo que ora ocupa, realizado propaganda, no Município de Salvador, no dia da eleição, por meio de *outdoor*, configurando ofensa ao art. 39, § 5º, inciso III da Lei nº 9.504/97.

Aduz o ilustre Procurador Regional Eleitoral que o fato ocorreu no dia 03/10/2010, nas localidades das Avenidas Edgard Santos, ACM, Paulo VI, Luiz Viana Filho, no final de linha da Pituba e no Bairro de Vila Laura.

Assevera que a materialidade do fato estaria evidenciada pelas fotografias de fls. 03/04, pela mídia de fl. 06, bem como pela certidão de fl. 05.

Requer o *Parquet* a intimação do requerido para se manifestar acerca da proposta de transação penal, consistente em pena restritiva de direitos, bem como para o comparecimento em audiência preliminar.

Pugna, caso não seja aceita a proposta de transação penal, pelo recebimento da denúncia e pela condenação do denunciado, após o devido processo legal.

Em se tratando de delito cuja pena prevista é de detenção de seis meses a um ano, e multa, verificou-se a incidência das Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01.

Intimado pessoalmente para se manifestar acerca da proposta de transação penal, o denunciado quedou-se inerte, restando obstada a transação penal, tendo sido, em seguida, constituído defensor dativo, a fim de que fosse apresentada a defesa.



---

**PETIÇÃO Nº 397-32.2011.6.05.0000 - CLASSE 24**  
**SALVADOR**

---

Em manifestação de fls. 42/44, o demandado, por meio de patrono por ele constituído, requereu a reconsideração do despacho de nomeação de defensor dativo e a citação do mesmo, nos termos do art. 351 do Código de Processo Penal.

Reconhecendo a validade da citação efetuada anteriormente, mas verificando a necessidade de conferir novo prazo para apresentação de defesa, tendo em vista a constituição de novo advogado, esta relatoria, em decisão de fl. 47, tornou sem efeito a nomeação do defensor dativo, devolvendo ao requerido o prazo de 15 dias para apresentar defesa prévia.

Em sua defesa, o denunciado sustenta a inépcia da peça inaugural, por ausência de justa causa, porquanto não instruída com a prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, bem como pela falta de pedido de condenação.

Pondera, ainda, que o material colhido pelo Ministério Público Eleitoral não passa de manifestação voluntária de eleitores, realizada com o total desconhecimento do então candidato, e sobre a qual não possuiria qualquer ingerência. Afirma que, ainda que houvesse ocorrido propaganda irregular, não estariam presentes o prévio conhecimento do beneficiário e o dolo, sendo esses elementos subjetivos do referido crime.

Insta, por fim, pela rejeição da denúncia ou, subsidiariamente, pela improcedência da acusação.

Em réplica, o Ministério Público Eleitoral (fls. 86/89) refuta o quanto alegado pela defesa, afirmando que se desincumbiu do ônus de demonstrar a materialidade e os indícios de autoria, o que impõe o recebimento



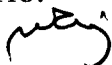
---

**PETIÇÃO N° 397-32.2011.6.05.0000 - CLASSE 24**  
**SALVADOR**

---

da denúncia, além de ter efetuado o devido pedido, após a apresentação dos fatos e da fundamentação jurídica.

É o relatório.



---

**PETIÇÃO Nº 397-32.2011.6.05.0000 - CLASSE 24**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

Cumpre sublinhar, de início, que o juízo de convicção firmado nesta sede processual diz respeito, tão-somente, à admissibilidade da imputação, a partir de uma análise superficial e precária, baseando-se, pois, em cognição sumária. Assim é que, longe de qualquer prejulgamento da causa, verificar-se-á, nessa fase inaugural do procedimento, a mera existência do chamado *fumus commissi delicti* para autorizar a admissão da exordial penal, ajuizada pelo Órgão do Ministério Público Eleitoral.

Do detido exame dos autos, tenho que a peça delatória ofertada às fls. 01 e 02 descreve de forma satisfatória a conduta delitativa atribuída ao denunciado, apontando a materialidade do delito e a os indícios concretos de sua autoria, bem como, fez-se a mesma acompanhada do necessário suporte probatório mínimo, para deflagrar a instância penal.

Desse modo, verifico que a preambular atende aos requisitos formais estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, viabilizando-se, por conseguinte, o exercício constitucional do direito à ampla defesa.

Diante do exposto, considero que a vestibular acusatória descreve suficientemente os fatos, em tese delituosos e reveste-se dos demais requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, verificando-se, outrossim, a presença das chamadas condições da ação, bem como dos pressupostos processuais hábeis a viabilizar o regular desenvolvimento da persecução criminal, razão por que recebo a denúncia, com fulcro no artigo 6º da Lei nº 8.038/90, determinando o prosseguimento da ação penal contra Bruno Soares Reis, Deputado Estadual, para que se proceda, por meio do devido processo legal, a apuração da autoria e



---

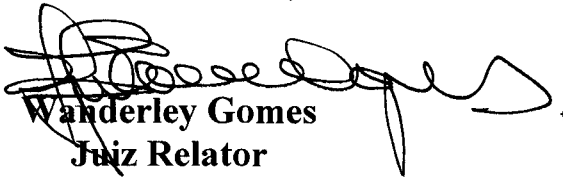
**PETIÇÃO Nº 397-32.2011.6.05.0000 - CLASSE 24**  
**SALVADOR**

---

da materialidade do delito, bem como do grau de culpa do acusado, ou a demonstração de sua inocência.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de novembro de 2011.

  
**Wanderley Gomes**  
**Juiz Relator**